



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.720023/2020-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.705 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ELZIO LUIZ SIMEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

QUOTAS VENCIDAS PAGAS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas do IRPF, bem como os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.705 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13868.720023/2020-38

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 109-000.946 - da 13ª Turma da DRJ09 (fls. 38 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$12.884,60.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto Complementar Cientificado do lançamento em 04/02/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 27/02/2020.

Em sua defesa o contribuinte aduz que o imposto de renda glosado, conforme DARF em anexo, se trata do recolhimento do imposto complementar efetuado ao longo do ano calendário de 2015.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Posto isto, inicialmente, importa esclarecer que da análise dos autos verifica-se que o presente litígio versa sobre o fato da contribuinte ter compensado na DAA retificadora o imposto de renda pago quando da entrega da DAA original.

Deve ser esclarecido que a legislação permite que o contribuinte retifique sua Declaração de Ajuste (DAA) original, porém, deve-se observar os limites estabelecidos, notadamente o momento em que é apresentada, se antes ou após procedimento fiscal, consoante se vê:

Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 85. Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, será observado o seguinte procedimento:

I - calcula-se o novo valor de cada quota, mantendo-se o número de quotas em que o imposto foi parcelado na declaração retificada, desde que respeitado o valor mínimo estabelecido; e

II - os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem como os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição.

Como se vê, da análise da legislação acima transcrita, o imposto apurado na DAA original, recolhido em época própria, poderá ser compensado apenas nas quotas vincendas do imposto devido apurado quando da entrega da DAA retificadora.

E assim sendo, nas situações em que o imposto apurado/pago quando da apresentação da DAA original não for compensado nas quotas vincendas, ou seja, quando a DAA retificadora resultar em imposto a restituir, o imposto pago deve ser objeto de pedido de restituição.

Sendo que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, a restituição de valores recolhidos indevidamente, deverá ser requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Nestes termos, em que pese a pretensão do contribuinte, à vista da supracitada disposição normativa e considerando-se que este órgão colegiado não tem competência para apreciar pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, cabendo-lhe tão somente apreciar eventual manifestação de inconformidade que seja interposta pelo contribuinte acaso o pedido de restituição seja indeferido pela autoridade administrativa competente, o presente lançamento não merece nenhum reparo.

Observe-se, entretanto, que, ainda que sejam corretas as glosas fiscais efetuadas, o que se verifica é que a redução do saldo do imposto a restituir apontado no lançamento, corresponde justamente ao valor das quotas de IRPF já recolhidas aos cofres públicos, correspondendo ao que fora apurado como devido após a declaração originalmente enviada e que foi equivocadamente indicado na declaração retificadora como se fosse imposto complementar.

Cabendo, neste caso, à repartição fiscal de origem providenciar a correta alocação dos valores recolhidos pelos DARF (código 0211) que não puderam ser utilizados pela contribuinte quando da retificação da DAA, em face da alteração efetivada pela notificação de lançamento, que deixou sem aproveitamento os valores efetivamente recolhidos a título de IRPF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 49, por meio do qual reitera seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, como bem, aduz o relator do voto condutor do acórdão da turma da instância anterior, valores pagos a maior relativos às quotas vencidas do IRPF, bem como os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de restituição, não podendo ser compensados na DAA retificadora.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

Da mesma forma como já feito no acórdão recorrido, alerto para que a repartição fiscal de origem providencie a correta alocação dos valores recolhidos por meio de DARF (código 0211) que não puderam ser utilizados pelo contribuinte quando da declaração retificadora, conforme alteração efetivada pelo lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito